

Tribunal Superior do TrabalhoCORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO
TRABALHO

SECRETARIA DA CORREGEDORIA

DEPASCHOS

PROC. NºTST-RC-41068-2002-000-00-00-9

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE JAGUARETAMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MOREIRA LIMA JÚNIOR
REQUERIDO : MANOEL ARÍZIO EDUARDO DE CASTRO - JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 7ª REGIÃO

D E S P A C H O

Preliminarmente, recebo a petição inicial do presente feito como reclamação correicional, haja vista que ele visa impugnar ato afeto a relação processual já instaurada e não a obtenção de providências relativas a questão externa ao processo, que só é possível por meio de pedido de providências. Por conseguinte, determino a reautuação da presente medida, a fim de que conste na capa a denominação de reclamação correicional, assim como a alteração dos respectivos registros.

O Município de Jaguaretama formula a presente medida, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo Juiz-Presidente do TRT da 7ª Região, Dr. Manoel Arízio Eduardo de Castro, que, por meio do **mandado de seqüestro nº 255/2002**, determinou ao Banco do Brasil S/A que providenciasse o **bloqueio e seqüestro** de R\$14.153,01 (quatorze mil cento e cinquenta e três reais e um centavo) exclusivamente nas **Contas do Fundo de Participação do Município (FPM)** para pagamento de precatório judicial (processo nº 410/1998), amparado na Emenda Constitucional nº 30/2000.

O requerente sustenta a impropriedade da ordem de seqüestro, sob a alegação de que o artigo 100, § 2º, da Constituição Federal, mesmo com a nova redação conferida pela Emenda Constitucional nº 30/2000, apenas admite o seqüestro na hipótese de preterição do direito de precedência do credor, situação não concretizada no caso dos autos. De outra parte, sustenta que o bloqueio do valor correspondente ao crédito consignado no precatório acarreta gravame à situação financeira do requerente, gerando transtornos de ordem administrativa, que afetam o regular funcionamento da máquina municipal, com inegáveis danos à população carente.

Requer, pois, a concessão de liminar para que seja sustada a ordem de bloqueio de R\$14.153,01 (quatorze mil cento e cinquenta e três e um centavo) da Conta do Fundo de Participação do Município e, em consequência, que seja dada ciência, com a máxima urgência, ao gerente da Agência do Banco do Brasil S/A, na cidade de Solonópolis-CE.

Dentro do contexto, registre-se que o Supremo Tribunal Federal, examinando o mérito da ADIN nº 1.662-8, julgada em 30/8/2001, concluiu que o artigo 100, § 2º, da Constituição Federal, segundo o qual o seqüestro para a satisfação do débito só é admitido na hipótese de preterição do direito de precedência do credor, não sofreu alteração substancial com a superveniência da Emenda Constitucional nº 30/2000, que acrescentou o artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/CF.

De fato, segundo o Supremo Tribunal Federal, essa emenda não autoriza o seqüestro de verbas para satisfazer precatórios de natureza alimentar, exceto nos casos em que há quebra da ordem cronológica de apresentação. **Diante desse entendimento, o STF, em diversas liminares concedidas em autos de reclamação, suspendeu mandados de seqüestros que foram expedidos nas hipóteses de não-inclusão da despesa no orçamento e de falta de pagamento do precatório no prazo constitucional.**

In casu, o Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região deferiu a ordem de seqüestro movido pela circunscrição de que o Município de Jaguaretama "deixou transcorrer *in albis* o prazo destinado para falar sobre os cálculos de fls. 56/60, conforme AR de fl. 64" e "com fulcro na Emenda Constitucional nº 30/2000." (fl. 41), portanto em ofensa ao artigo 100, § 2º, da Carta da República, o que afasta, de plano, a ordem de seqüestro prevista no preceito constitucional em tela. De outra parte, o seqüestro, quando não amparado na quebra da ordem de precedência do credor, acarreta prejuízo à entidade requerente, ante a possibilidade de atingir recursos financeiros destinados a outros fins. Tal situação legitima a intervenção desta Corregedoria-Geral para prevenir dano de difícil reparação, haja vista que os valores apreendidos e liberados, destinados a outros fins, dificilmente serão restituídos aos cofres públicos.

Assim, **defiro a liminar requerida na inicial para sustar a ordem de bloqueio e seqüestro advinda do mandado de seqüestro nº 255/2002**, decorrente da decisão prolatada nos autos do processo de precatório judicial nº 410/1998, até julgamento final da presente reclamação correicional.

Dê-se ciência, com a máxima urgência, por **fac-símile**, do inteiro teor da presente decisão ao Juiz-Presidente do TRT da 7ª Região, Dr. Manoel Arízio Eduardo de Castro, e ao gerente da Agência do Banco do Brasil S/A na cidade de Solonópolis-CE.

Com vistas à instrução do feito, considerando o que dispõe o artigo 16 e parágrafo único do RICGJT, determino ao requerente que junte aos autos **instrumento de mandato com outorga de poderes específicos** ao subscritor da petição inicial para apresentar reclamação correicional, **informe o endereço** de Maria Aldira Pei-

xoto e **apresente duas cópias da petição inicial**, a fim de viabilizar a citação dela na condição de terceira interessada, assim como as informações da autoridade requerida, no prazo de 10 dias, **sob pena de indeferimento da inicial e, conseqüentemente, de revogação da liminar concedida.**

Reautue-se como reclamação correicional e alterem-se os registros respectivos.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Brasília, 18 de julho de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-PP-39105-2002-000-00-00-9

REQUERENTE : PAULO CAETANO PINHEIRO
ADVOGADO : DR. PAULO CAETANO PINHEIRO
ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS JUNTO AO TRT DA 1ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se **pedido de providência, com pedido de liminar**, formulado por PAULO CAETANO PINHEIRO, **com o objetivo** de impedir que a Presidência do TRT da 1ª Região expeça alvará judicial, "conforme ordem do Relator Juiz José Maria da Cunha, em favor da CEDAE, de valor superior a mais de R\$ 7 milhões de reais" (fl. 24), e, ainda, **de obter a avocação ou determinação de subida ao TST do processo nº TRT-AIRR-3258/2001**, em tramitação naquele Tribunal.

Verifica-se, entretanto, que são imprescindíveis para o exame dos fatos narrados na inicial as informações da Presidência do TRT da 1ª Região.

Assim, **postergo a análise do pedido de liminar** para após a oitiva da Juíza-Presidenta do TRT da 1ª Região.

À Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho para que oficie à autoridade supracitada, solicitando-lhe que informe, no prazo de 10 dias, o motivo pelo qual o processo nº TRT-AIRR-3258/2001 não foi enviado a este Tribunal Superior

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 18 de julho de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-26011-2002-000-00-00-0

REQUERENTE : L'ALLEGRO RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA PEIXOTO MAZZA
REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 2ª REGIÃO

D E S P A C H O

Tendo em vista o requerimento contido na petição de fls. 71/72, renovo ao requerente o prazo improrrogável de 15 dias, a fim de que proceda à autenticação das peças processuais juntadas aos autos da fl. 14 a fls. 63, sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 11 de julho de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-32017-2002-000-00-00-6

REQUERENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADOS : DRS. PAULO SÉRGIO JOÃO, CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS E ILÍDIO LOPES MUNDIM FILHO
REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DA 8ª TURMA DO TRT DA 2ª REGIÃO

D E S P A C H O

Segundo atestam, respectivamente, a informação e a certidão de fl. 115, a terceira interessada Fernanda Gonçalves de Jesus foi regularmente citada para integrar o presente feito, mas não se manifestou sobre a decisão de fls. 91/93 dentro do prazo fixado.

Assim, determino que o processo seja arquivado.

Publique-se.

Cumpra-se.

Brasília, 11 de julho de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA
DESPACHOS****PROCESSO Nº TST-AC-812.130/01.8
PETIÇÃO TST-P-50.851/02.8**

AUTOR(A)(S):BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS: Dr.(*) Vera Lúcia Nonato e Maria Aparecida de Moraes Moreira

RÉU (S) :SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ

DESPACHO

1 - Junte-se.

2 - Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos, devendo o requerente providenciar o traslado das cópias devidamente autenticadas que permanecerão no processo, nos termos do art. 780 da CLT.

3 - Certifique-se nos autos o procedimento.

4 - Publique-se.

Em 17/7/2002.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
no exercício eventual da Presidência do TST**SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA
EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS****PROCESSO TST-ROAC-762.516/2001.0**

RECORRENTE :BANCO DO BRASIL S. A.

ADVOGADOS : DR. LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA E DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

RECORRIDO : SÉRGIO ROBERTO GARCIA RIZZOTTI
D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl. 409, proferido pelo Ex.º Sr. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, redistribuiu os presentes autos ao Ex.º Sr. Ministro JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES, nos termos do artigo 378, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2002.

RONALDO JOSÉ LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral no Exercício da Presidência
do Tribunal Superior do Trabalho**PROC. NºTST-AC-43.596-2002-000-00-00-2TST****A Ç A O C A U T E L A R I N O M I N A D A**

Autora: LABORATÓRIO BRAVET LTDA.

ADVOGADO : DR. NEY PATARO PACOBAHYBA

RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS, DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, DE TINTAS E VERNIZES, DE SABÃO E VELAS, DE RESINAS SINTÉTICAS, DE ADUBOS E COLAS, DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS E DE MATERIAL PLÁSTICO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, DUQUE DE CAXIAS, NILÓPOLIS E SÃO JOÃO DE MERITI (ESTADO DO RIO DE JANEIRO)
D E S P A C H O

Laboratório Bravet Ltda., pessoa jurídica de direito privado, ajuíza ação cautelar inominada incidental, com pedido de concessão da medida liminarmente, objetivando que seja dado efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à decisão proferida em autos de ação rescisória, mediante a qual se julgou improcedente o pedido, mantendo-se, assim, a sentença exarada pela MM. 19ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro-RJ.

Vê-se, contudo, serem as peças que instruem a inicial insuficientes para proceder-se ao exame do pedido, além de terem sido trasladadas aos autos sem a devida autenticação.

Dessa forma, seja para que se defina a questão da competência desta Corte, seja para reconhecer-se a autenticidade das peças já trasladadas, concedo à parte o prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que junte nos autos a cópia devidamente autenticada do despacho de admissibilidade do recurso ordinário, bem como providencie a autenticação das peças que instruem a petição, sobretudo as consideradas como indispensáveis à aferição da plausibilidade do pedido, conforme se infere do entendimento jurisprudencial consubstanciado na OJ n.º 76 da SBDI2 desta Corte.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 18 de julho de 2002.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício
eventual da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho**PROC. NºTST-AC-43.919-2002-000-00-00-8 TST****A Ç A O C A U T E L A R I N O M I N A D A**

Autora: EBERLE S.A.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO

RÉU : CARLOS EDUARDO PALUSKIEWCZI

D E S P A C H O

Eberle S. A. pessoa jurídica de direito privado, ajuíza ação cautelar inominada incidental, com pedido de concessão da medida liminarmente, objetivando que seja dado efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à decisão proferida em autos de ação rescisória, mediante a qual se declarou extinto o pedido sem julgamento de mérito.

Verifica-se, contudo, a existência de obstáculos a impedirem o imediato exame do pedido. O primeiro deles diz respeito à ausência do instrumento procuratório, mediante o qual se comprove encontrar-se o advogado subscritor da petição inicial autorizado para atuar no presente feito. O segundo refere-se à ausência de peças essenciais à aferição da plausibilidade do pleito.

Assim sendo, concedo à parte o prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que junte nos autos o documento comprobatório da outorga de poderes ao subscritor da inicial, bem como das cópias autenticadas das razões do recurso ordinário interposto em sede rescisória e de documentos pelos quais, conforme entendimento jurisprudencial consubstanciado na OJ n.º 76 da SBDI2 desta Corte, se informe o andamento atualizado da execução.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 17 de julho de 2002.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício
eventual da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho